



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 2007419-58.2014.815.0000

Relator: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Bárbara Meira de Oliveira

Advogado(s): Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega

1ºAgravado: Trilha Nordeste Distribuidora de Veículos e Peças Ltda

Advogado: Erick Castelo Branco e outro

2º Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANOS MORAIS - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO INDEFERIMENTO - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE, VIOLAÇÃO AO ART. 526 DO CPC - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– **PRELIMINARES:** Interposição do recurso dentro do prazo legal de 10 dias. Informações prestadas pelo magistrado singular acerca do cumprimento fiel do comando legal do art. 526 do CPC. Previsão expressa na lei nº 1.060/50 determinando que a Impugnação à Justiça Gratuita deve ser processada em autos apartados, e a qualquer tempo. **Rejeição.**

– **Mérito:** Concessão de tutela antecipada exige prova inequívoca da possível lesão ou prejuízo ao direito, bem como da verossimilhança dos fatos alegados. Não

sendo suficientemente demonstrada essa situação, deve ser confirmada a decisão que indeferiu tutela antecipada.

– Inexiste prova inequívoca quanto ao direito reclamado, sendo evidente a inafastável necessidade de instrução processual para melhor elucidação dos fatos em questão.

Desprovemento do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e no mérito, por igual votação, negou-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e da certidão de fl.317.

RELATÓRIO

Barbara Meira de Oliveira interpôs **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela antecipada recursal, em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela, formulado na inicial, exarada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Restituição c/c Danos Morais, ajuizada em desfavor de Trilha Nordeste Distribuidora de Veículos e Peças Ltda e Ford Motor Company Brasil Ltda,

Em suas razões, a agravante argumenta que adquiriu em veículo 0KM e que o mesmo vem apresentando defeitos técnicos consecutivos, desde os primeiros dois meses, após sua aquisição, em 15 de fevereiro de 2013, e que diante o encaminhamento para a concessionária, ressaltando ser a 8ª vez, para os devidos reparos, fica sem carro reserva, durante o tempo que o veículo encontra-se em conserto, acarretando prejuízos, em face dos compromissos existentes e realização de tarefas.

Por fim, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para que seja disponibilizado, pelos agravados, um carro reserva sempre que o veículo for encaminhado para a concessionária, pelos problemas expostos, até o julgamento final da demanda. No mérito pugna pela reforma da decisão singular objurgada.

O processo veio instruído com documentos essenciais e outros que entendeu necessário.

O pedido de atribuição do efeito suspensivo foi indeferido às fls. 135/136v.

Pedido de reconsideração e indeferimento, fls. 149/158 e 160/160v, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas pelo 1º agravado, às fls. 169/189, oportunidade que o agravado aduziu a intempestividade, o descumprimento do art. 526 do CPC, impugnação à justiça gratuita, ausência de comprovação do dano irreparável e a inversão do ônus da prova, com a conseqüente conversão em agravo retido, nos moldes do art. 527, II, do CPC. No mérito pugna pela manutenção da decisão objurgada.

Informações prestadas às fls. 297/298.

Ofertadas contrarrazões pelo 2º agravado, às fls. 300/306, requereu o desprovimento do agravo de instrumento.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça rejeitando as preliminares suscitadas e no mérito pelo processamento do recurso, porquanto ausente interesse público, fls. 308/313.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A questão não merece delongas que está cristalino a tempestividade do recurso inserto, já que sua sua intimação se deu em 04 de junho de 2014, fl. 25 e a interposição ocorreu em 16 de junho de 2014, fl. 02, ou seja, dentro do prazo legal dos 10 dias, já que exauriu no fim de semana, prorrogando para o primeiro dia útil subsequente.

Preliminar rejeitada.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 526 DO CPC

Também não prospera a alegação do 1º agravado, acerca da violação do art. 526 do CPC, vez que nas informações prestadas pelo magistrado singular, à fl. 298, o agravante cumpriu fielmente o comando legal, não merecendo guarida o argumento suscitado.

Razões pelas quais, rejeito esta preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Existe previsão expressa na lei nº 1.060/50 determinando que a Impugnação à Justiça Gratuita deve ser processada em autos apartados, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido do 1º agravante.

Importante transcrever o texto do parágrafo §2º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, in verbis:

“art. 4º (...)

§2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.”

Assim, indefiro o pedido formulado pela 1ª parte adversa.

Quanto à ausência de comprovação do dano irreparável e a inversão do ônus da prova, por conseqüente a conversão em agravo retido, passo a analisar conjuntamente, por se confundirem com o mérito.

Não merece prosperar os argumentos trazidos pela agravante devendo a decisão interlocutória permanecer intangível.

É de ressaltar que a agravante não conseguiu demonstrar, que suas fundamentações sejam relevantes, em virtude da ausência de novos fatos a autorizarem alguma mudança, pois merece ser ressaltado que pretende na ação ordinária a restituição c/c danos morais, não restando demonstrado que o veículo encontra-se impróprio para uso, para a necessidade do carro reserva, o que afasta o dano irreparável.

Assim sendo, verifica-se a fragilidade dos argumentos recursais na medida em que não resta confirmado o defeito de fábrica que o veículo possui, bem como a negativa de assistência técnica solicitada, além da real necessidade do carro reserva, por um período, considerado extenso.

Inobstante tais alegações, não se extrai do caderno processual a necessária prova inequívoca que consubstancie o direito sustentado pela autora, especialmente em razão da matéria em discussão reportar-se a registros fáticos ainda pendentes de dilação probatória.

Indubitavelmente complexo, o pretense direito da agravante carece de provas, não sendo diferente na hipótese em análise, visto que suas pretensões baseia-se em problemas técnicos no veículo de sua propriedade, que ao dar entrada na concessionária, fica impossibilitada de dirigir-se ao trabalho e realizar obrigações diárias.

Entretanto, pelo que dos autos consta, a referida decisão não merece retoque, haja vista inexistir prova inequívoca quanto ao direito reclamado, sendo evidente a inafastável necessidade de instrução processual para melhor elucidação dos fatos em questão.

Assim, neste momento processual, não há como se verificar, efetivamente, que os fatos se deram da forma como narrados pelo autora, sendo, portanto, absolutamente necessária a dilação probatória, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Só para anotar, a doutrina pátria já se manifestou a respeito do tema. Vejamos:

"para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a)"prova inequívoca"; e b)"verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em "prova inequívoca". A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental.

Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo" (apud in "Curso de Direito Processual Civil Brasileiro", vol. II, Editora Forense, 23ª edição, 1999, p. 611/612).

Exige a lei (CPC art. 273) para a sua concessão que a parte faça prova inequívoca e suficiente a que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Procurando conciliar ambas as expressões, prova inequívoca e verossimilhança, em princípio contraditórias, Nelson Nery Júnior propõe encontrar-se um ponto de equilíbrio entre ambas, e conclui que aquela reside no conceito de probabilidade, "mais forte do que verossimilhança mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o fumus boni iuris, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada" (Atualidades Sobre o Processo Civil, RT, 2ª Edição, p. 69).

Nesse passo, lembro ainda que o Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, decidiu com base em cognição inicial da matéria e elementos trazidos pela parte, de sorte que, se naquela oportunidade não encontrava a presença da prova inequívoca do alegado, a concessão da tutela antecipada não havia por que ser deferida.

Assim, como se percebe, a dilação probatória é medida de rigor, ainda que, porventura, ao final, razão assista ao autor/agravante.

ISTO POSTO, pelos motivos acima delineados, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão interlocutória objurgada..

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR